

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS-FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

IWERTON PORTO SILVEIRA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Campina Grande – PB
2018

IWERTON PORTO SILVEIRA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Felipe Augusto de Melo e Torres.

Campina Grande – PB
2018

S587r Silveira, Iwerton Porto.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica / Iwerton Porto Silveira. –
Campina Grande, 2018.

41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.

"Orientação: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Responsabilidade Penal – Pessoa Jurídica. 2. Meio Ambiente – Direito. I.
Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

CDU 343.211.6(043)

IWERTON PORTO SILVEIRA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Aprovada em: 10 de 17 de 18.

BANCA EXAMINADORA

Fh 4to de Melo Torres

Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

André Gustavo Santos Lima Carvalho

Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Valdeci Feliciano Gomes

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Aos meus Pais, que sempre estiveram
presentes e me ensinaram o caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter concedido esta vitória que eu tanto almejava. Aos meu pais, Nevton e Albanisa, pelo amor irrestrito, por não pouparem esforços para que o sorriso que trago em meu rosto fosse possível. Aos meu irmãos Iris e Igor, pelos incentivos e companheirismo. Ao meu amor, Gabrielle, que fez dos meus sonhos os seus sonhos, pelas palavras de incentivo e coragem. A todos os meus familiares pelos créditos depositados em mim. Aos meus amigos por me mostrarem o verdadeiro valor da amizade. Agradeço também a todos os meus colegas de curso que fizeram parte dessa jornada, especialmente aos meus amigos Eudelânia, Eliane e Vitória, dividindo as alegrias e enfrentando todas as dificuldades juntos do início até o fim. E finalmente agradeço a todos os professores que contribuíram para minha formação com seus ricos conhecimentos, e em especial ao meu orientador Felipe Augusto de Melo e Torres por todo apoio e dedicação.

“Direi do Senhor: Ele é o meu Deus, o meu refúgio,
a minha fortaleza, e nele confiarei.”

Salmos 91:2.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade abordar o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico nacional, dada a previsão constitucional presente no artigo 225, parágrafo 3º da Carta Magna de 1988, no sentido de resguardar o meio ambiente de ações nocivas e lesivas, tanto na seara penal quanto na esfera administrativa. Possui o objetivo de analisar as implicações e reflexos da adoção do referido instituto, visto que existem controvérsias quanto sua aceitação, tanto doutrinariamente quanto jurisprudencial, em razão das discussões entre as duas principais correntes doutrinárias: teoria da ficção e teoria da realidade. Sendo assim, muito embora os adeptos da teoria da realidade tentem flexibilizar os conceitos do Direito Penal com os anseios acerca da política criminal, que foi materializada no Constituição de 1988, será analisado os entraves que existem a legitimação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em razão da adoção da teoria finalística da ação, que fundamenta-se na noção humana dirigida a um determinado fim.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Meio Ambiente.

ABSTRACT

The present completion of course work intends to discuss the institute of criminal liability of the juridical person in the national juridical order, according to the constitutional provision in article 225, paragraph 3 of the Charter of 1988, in the sense of protecting the environment from harmful and injurious actions, both in the criminal and administrative areas. It has the objective of analyzing the implications and reflexes of the adoption of the quoted institute, since there are controversies regarding its acceptance, both doctrinally and jurisprudentially, due to the discussions between the two main doctrinal currents: theory of fiction and theory of reality. Thus, although the adherents of the theory of reality try to flexibilize the concepts of Criminal Law with the anxieties about the criminal policy, which was materialized in the Constitution of 1988, there will be analyzed the obstacles that exist in the legitimation of the criminal responsibility of the juridical persons due to of the adoption of the finalist theory of action, which is based on the human notion directed to a certain end.

Keywords: Criminal Responsibility. Legal person. Environment.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	14
1. A REONSABILIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO.....	14
1.1 HISTÓRICO	15
1.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA	17
1.3 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA	18
1.3.1. Classificação das Pessoas Jurídicas	19
CAPÍTULO II	21
2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	21
2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	21
2.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	22
2.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.....	23
2.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR.....	24
2.5 PRINCÍPIO DO LIMITE.....	25
2.6 PRINCÍPIO DO POLUIDOR – PAGADOR	25
2.7 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO	26
2.8 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE	27
CAPÍTULO III	29
3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	29
3.1 DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	29
3.2 TEORIAS EXPLICATIVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	30
3.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	32
3.4 POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS	33
3.5 PENAS APLICÁVEIS	34
3.6 DOSIMETRIA DA PENA.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da humanidade na indústria e no comércio, o progresso de tecnologias, o crescimento demográfico e o aumento da urbanização são fatores importantíssimos, nos últimos séculos, na crescente degradação desenfreada do meio ambiente.

Com essa realidade contemporânea do meio ambiente, a sociedade nacional e internacional viram-se obrigadas a criarem diversos mecanismos de controle dos fatores que levam a degradação cada vez maior do meio ambiente. Foram inseridas nesses meios de proteção, legislações mais duras que os países foram levados a criarem no sentido de preservar o meio ambiente e os seus recursos naturais, que são tão importantes para o desenvolvimento da sociedade moderna.

Neste sentido, o constituinte em 1988 colocou como direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, elevando o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito difuso fundamental. Para a tutela do meio ambiente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional previram expressamente a possibilidade de responsabilização penal, inclusive da pessoa jurídica.

Apesar disso, o ordenamento jurídico nacional dá possibilidade de aplicação de pena às pessoas jurídicas, o tema é levantado em embates, tanto no meio doutrinário quanto no judiciário. Por um lado existe a previsão constitucional e legal de responsabilização da pessoa jurídica e, também, existe a necessidade de se tutelar o meio ambiente de ações danosas praticadas por entes que são uma ficção jurídica, por outro lado, não se pode não se pode desviar dos preceitos e conceitos do Direito Penal moderno, desenvolvidos exclusivamente para a ação do homem.

Metodologia

O presente trabalho em sua composição utilizou-se do método dedutivo, que de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a

conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9).

Quanto a sua natureza a pesquisa básica, que segundo Appolinario (2011, p. 148), tem como objetivo principal “o avanço do conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos”. É nesse sentido que o presente estudo se baseia, em gerar conhecimentos para uma aplicabilidade futura. (GIL, 2008, p.26)

Sua abordagem é qualitativa, porque há uma relação entre o mundo real e o indivíduo. “A pesquisa preponderadamente qualitativa, seria, então a que normalmente prevê a coleta dos dados a partir de interações sociais do pesquisador com o fenômeno pesquisado.” (APPOLINARIO, 2012, p.61)

A metodologia qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Fornece análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento etc.

Com objetivo de cunho explicativo, visa mostrar as controvérsias levantadas no meio doutrinário e jurídico sobre a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, que possui previsão na Constituição de 1988 e também na nº Lei 9.605/1998, que trata sobre os crimes ambientais.

Segundo Gil, “é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas.” Ou seja, este tipo de pesquisa explica o porquê das coisas através dos resultados oferecidos. (GIL,2008, p.28)

Em relação aos procedimentos técnicos, as pesquisas jurisprudenciais tem suma importância para composição do presente estudo, pois servem de base para apresentação de argumentos sólidos que são indispensáveis.

Quanto ao procedimento bibliográfico foram obtidos dados relevantes através de materiais já elaborados como livros, artigos e documentos eletrônicos “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituídos principalmente livros e artigos científicos” como explica GIL (2008, p. 50).

Esse trabalho divide-se em três capítulos onde serão abordados os temas referentes a Responsabilidade Penal do Direito brasileiro, Princípios do Direito Ambiental e a Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica.

CAPÍTULO I

1. A REPONSABILIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO

A violação de uma norma penal cria uma responsabilidade penal, onde surge para o Estado uma pretensão punitiva. Mas para que ocorra a responsabilização deve haver algumas condições, sem as quais não pode ocorrer. É indispensável que o agente que pratica uma violação da norma penal seja imputável, ou seja, que exista nele as condições, para que ele seja responsabilizado penalmente. Dámasio E. de Jesus define imputabilidade como “atribuir a alguém a responsabilidade penal de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente Imputada a pratica de um fato punível”.

A imputabilidade é a capacidade de atribuir a uma pessoa a autoria ou responsabilidade de um ato criminoso, ou seja, a pessoa tem que possuir plena capacidade de entender as consequências de seus atos.

Essa capacidade, todavia, exige a existência de dois fundamentos: a) que o agente já tenha atingido um certo desenvolvimento do intelecto; b) que exista uma livre liberdade de sua vontade.

Em relação ao primeiro ponto, que o agente necessita contar com certo grau de desenvolvimento intelectual para ter uma exata consciência das consequência que seus atos podem produzir no mundo externo. Só após esse desenvolvimento é que o indivíduo terá condições de poder estimar a ilicitude de sua conduta.

No segundo ponto, a liberdade de vontade significa o poder de determina-se por seus próprios desejo, de acordo com seus motivos e a sua própria liberdade.

No código penal não é possível encontrar um artigo que especifico para imputabilidade e, por isso, é usado o artigo 26, caput, do Código Penal, que traz o conceito de inimputabilidade, e indiretamente, e a contrario sensu, é usado para dá conceito de imputabilidade:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CP, 1940).

É possível observar no artigo não fala que o sujeito entendeu o caráter ilícito do fato. Distinguem-se, pois, a capacidade intelectual e volitiva(vontade) e, também, a consciência da ilicitude do fato. Dessa forma, fica claro que o artigo trata do juízo de valor a respeito da capacidade de culpabilidade.

A culpabilidade irá formasse por meio do juízo de reprovação sobre o autor de determinado fato e da sua capacidade para responder pelas consequências que podem ser geradas, se poderia agir de maneira diferente, em compatibilidade com o direito, contudo opta por violá-lo.

Nesse sentido Cezar Roberto Bittencourt:

Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (nulla poena sine culpa). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa. (BITTENCOURT, 2015, p.984)

A capacidade de compreender o fato ilícito(criminoso), é prescindível que o sujeito saiba que seu ato é definido em lei como crime. É necessária que exista a compreensão que se realizar um ato criminoso será reprovado pela ordem jurídica.

No tocante à vontade, Aníbal Bruno define como "capacidade normal de querer, de sofrer, em face da consciência do caráter ilícito do fato, a influência dos motivos normalmente inibidores".

Portanto, a responsabilidade penal é a obrigação que alguma tem de arcar com a consequências jurídicas de um crime E surge o dever de prestar conta ao Estado sobre seu ato. A responsabilidade depende da imputabilidade, pois não pode sofrer as consequências jurídicas do fato criminoso senão possuir a consciência de sua antijuridicidade e ter a vontade de agir.

1.1 HISTÓRICO

No decorrer da história as civilizações têm oscilado os seus entendimentos entre responsabilidades individualistas e coletivas.

No império babilônico, as vilas possuíam autônima para definir suas regras jurídicas locais. O famoso código de hammurabi, passou admitir que responsabilidade fosse atribuída localmente ou para cidade dependendo do tipo do crime, podendo a pena ser passada da pessoa do condenado.

Na maior da parte da Ásia, como na China, a responsabilidade poderia ser solidária (familiar) ou até mesmo por representação. Na primeira forma, o crime cometido por uma pessoa imputava uma punição ao parente de primeiro grau. Já na segunda, quando um chefe familiar era punido com uma castigo físico, por deixar de registrar suas posses territoriais em registro público.

Os gregos passaram por duas fase, no seu Direito Penal, coletivista e individualista, devido ao surgimento da moeda. Existiam corporações, que eram consideradas como pessoas jurídicas de direito privado e eram punidas por seus delitos. Com o passar do tempo, a responsabilidade mudou para individual, onde as sanções de caráter coletivo deixaram de existir.

O Direito Romano, representa o um elo entre as civilização antiga e a moderna. Não existe consenso se no Direito Romano existi responsabilização coletiva, pois parte da doutrina defende que Roma só conheceu a pessoa física (natural). Mas existe doutrinadores que defendem, que os romanos atribuíam a certas entidades abstratas direitos subjetivos.

O doutrinador José Rubens Morato Leite também entende que:

O sistema jurídico, que ganhou alicerces no império romano e que assumiu foros de sustentação de toda a cultura jurídica ocidental, considerou a pessoa jurídica como mera ficção, transformando em dogma de fé o princípio latino que em vernáculo significa a certeza de que a sociedade não pode delinquir. (LEITE, 2004, p.139)

Os romanos entendia que a responsabilidade era pessoal, pois a pessoa jurídica não passa de mera ficção.

No Direito Canônico, admitia a responsabilidade penal das corporações e das coletividades, ou seja, era admitida a responsabilização da pessoa jurídica, que poderia ser punida como autora ou até mesmo como cúmplice.

O Direito Germânico e o Direito Francês, se mostravam favoráveis às penas coletivas, como também a criminalização da pessoa jurídica, mas com advento da

revolução francesa isso mudou. A partir da revolução francesa, ocorrida no século XVIII, a qual foi um marco para a mudança de paradigmas. Até a idade média as sanções eram coletivas, onde vilas, tribos, cidades e famílias eram responsabilizados. Mas após a revolução francesa os pensamentos iluministas começaram a dominar a sociedade e, com isso, os princípios individuais começaram a ganhar força, e a sanções coletivas começaram a ser repudiadas.

O Direito penal brasileiro, influenciado em primeiro momento (Brasil Colonial) pelo Direito Lusitano, não existia uma concordância a respeito da responsabilização da pessoa jurídica. Com a chegada da família real portuguesa, o Brasil entrou em uma segunda fase (Brasil Império), onde, o Direito Penal vigente era os das ordenações e não existia responsabilidade penal dos entes coletivos. Existi ainda a terceira fase (Brasil República) do Direito pátrio, que admitiu a responsabilização penal da pessoa jurídica a partir da Constituição de 1988.

1.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA

A pessoa física, também chamada de pessoa natural, é toda pessoa, considerada como sujeito de direito e de obrigações, e de deveres jurídicos. A pessoa física tem personalidade jurídica, que não irá confundisse com a personalidade natural, que é individual, e varia de pessoa a pessoa.

No entendimento de Maria Helena Diniz:

”pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma prestação ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial. (DINIZ, 2011, p.129)

O ser humano, que é também pessoa natural, é considerado como sujeito de direito e obrigações. Desse modo, toda pessoa que nasce com vida vai adquirir personalidade e poderá ser determinada.

Somente um ser vivo, nascido de uma mulher, pode ser autor de crime, pois o crime é uma ação humana, embora na antiguidade tenham sido condenados, como

autores de crimes, animais, cadáveres e até estátuas. A conduta, ação ou omissão, é a parte fundamental da Teoria do crime, e só pode ser realizada pelo ser humano.

Não trata-se, apenas, de parte inerente à conduta que a lei descreve como crime, mas sim, daquele a quem pode ser imputada tal prática, seja de ação ou omissão, que tem a configuração legal do crime.

A pessoa física além de ser um ser humano, tem que ser capaz, para que possa responder penalmente. A capacidade é o conjunto de condições exigidas para que uma pessoa possa torna-se titular de direitos ou obrigações na área penal. A capacidade se distingue da imputabilidade, pois a capacidade refere-se a monte anterior ao crime, já a imputabilidade deve existir no momento do crime. Desse modo, a pessoa pode ser imputável no momento do crime, mas pode não ser sujeito de Direito Penal, em face de não ser mais capaz no decorrer da relação processual.

Para ser responsabilizada penalmente, a pessoa física não basta ser apenas humana, mas também, tem reunir várias condições que permita com que ela possa figurar como sujeito em uma relação penal.

1.3 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA

O ser humano por natureza é um ser social, onde, procura associar-se a outros para atingir seus objetivos e fins. Surge assim as chamadas pessoas jurídicas, pois houve a necessidade de individualizar e atribuir personalidade a esse grupo, passando assim, a atuar na vida jurídica tendo personalidade própria.

Acerca do tema, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social. Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. (GONÇALVES, 2012, p.208)

A pessoa jurídica surgiu e teve seu desenvolvimento como consequência da relação humana em sociedade. Agindo de maneira individual, o ser humano tem força limitada, mas quando une forças com outro ser humano em prol de algum objetivo podem juntar em torno se si mais forças.

Desse modo, a pessoa jurídica é o conjunto de pessoas naturais ou de patrimônio, que almeja à obtenção de alguns de fins. É reconhecida pelo ordem jurídico pátrio como sujeito de direitos e obrigações. Portanto, as pessoas jurídicas são entidades criadas por lei, que são consideradas sujeitos capazes, que irão adquirir seus direitos e obrigações.

1.3.1. Classificação das Pessoas Jurídicas

O Código Civil, classifica as pessoas jurídicas quanto às suas funções e capacidade, divide-se em: pessoas jurídicas de direito público, que podem ser interno ou externo, e de direito privado, definidas nos artigos 40 até o 44 do Código Civil.

Assim, no artigo 40 do Código Civil, traz a primeira divisão que é feita, sendo dividido em pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado.

Em seguida, nos artigos 41 e 42 do mesmo Código, irá referir-se as pessoas jurídicas de direito público interno e externo. Assim está disposto:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. (CC, 2002)

A pessoa jurídica pode ser classificada quanto à nacionalidade, sua estrutura interna e à função.

- a) Quanto a nacionalidade, a pessoa jurídica nacional deve possuir sua sede no território nacional e a sua sociedade, deve se organizar conforme a lei brasileira (Código Civil, art. 1.126; Constituição Federal, arts.176, §1º, e 222). A pessoa jurídica estrangeira, é formada e, outro País, e só poderá funcionar no com autorização do Poder Executivo;

- b) Quanto a estrutura interna, pode ser dividida em dois grupos: corporação e fundação. A corporação é o conjunto de pessoa que atua com fins e objetivos próprios. São corporações as sociedade, as associações, os partidos políticos e as entidades religiosas. As fundações, são o conjunto de bens arrecadados com finalidade e interesse social;
- c) Quanto a função, existem dois tipos: pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado. A pessoa jurídica de direito é o conjunto de pessoas e de bens que busca atender aos interesses públicos, podendo ser interesses internos ou externos. Conforme o artigo 41 do Código Civil de 2002, são pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e as demais entidades criadas por lei. Já a pessoa jurídica de direito privado, é instituída pela vontade de particulares, buscando atender seus interesses. A pessoa jurídica de direito privado pode ser dividida em: fundações, associações, sociedades, partidos políticos, entidades religiosas e empresas individuais de sociedade limitada.

CAPÍTULO II

2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é um ramo independente no meio jurídico, onde terá um caráter interdisciplinar, que se verifica com a penetração em vários ramos do direito. As normas e os princípios, são aplicados com o intuito de proteger o meio ambiente, para garantir uma melhor qualidade de vida para a coletividade. Esta independência foi conferida pelo artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, onde encontram-se presentes o princípios que norteiam o direito ambiental. Logo, os princípios têm como objetivo garantir um meio ecológico equilibrado.

O princípio é a pedra fundamental de cada ciência. São normas básicas que irão possibilitar algo mais abrangente dentro das possibilidades do direito e dos fatos.

Os princípios do direito ambiental são indispensáveis para a elaboração de legislação eficiente, à medida que direciona o desenvolvimento e a aplicação de políticas ambientais que servirão como instrumento de proteção do meio ambiente e, também, da vida humana.

2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O termo surgiu na Conferência Mundial do Meio Ambiente, que foi realizada em 1972, em Estocolmo, na ECO-92, consagrou o desenvolvimento sustentável como princípio.

A Constituição Federal de 1988, traz o referido princípio no caput do artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF, 1988)

Esse princípio possui como foco o desenvolvimento econômico, com busca do uso equilibrado dos recursos naturais. Tem como finalidade encontrar um ponto médio, ou seja, um equilíbrio do desenvolvimento econômico e o meio-ambiente.

Com isso, a sustentabilidade tem finalidade de buscar o equilíbrio entre o atendimento das necessidades sociais e da econômicas da humanidade com a necessidade de preservação e conservação do meio ambiente. Busca-se com esse

equilíbrio, assegurar a manutenção das formas de vida no planete Terra, inclusive, a vida do ser humano.

Por intermédio desse princípio procura-se melhorar a qualidade de vida, respeitando os ecossistemas. O objetivo é que diminua a miséria, a exclusão social e econômica, consumismo, da degradação ambiental e do desperdício.

Esse princípio possui grande relevância, porque em uma sociedade em uma sociedade desregrada, sem parâmetros de livre concorrência e iniciativa, vai caminhar para um caos ambiental. O desenvolvimento econômico ocupa um papel importante na nossa sociedade, mas a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir de maneira equilibrada.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, destaca em sua obra a importância desse princípio para as gerações do presente e das futuras no desenvolvimento e na garantia da qualidade vida no nosso planeta.

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (FIORILLO, 2013, p.57)

Dessa forma, tenta-se conciliar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, com o intuito de proporcionar uma melhor qualidade de vida para todos os seres humanos.

2.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Este é um princípio que tem uma das maiores relevâncias no direito ambiental. Ele é muito semelhante ao Princípio da Precaução, mas acaba não se confundindo. A sua aplicação se dá na prática de condutas que buscam evitar que aconteçam danos ambientais, sobretudo, em certo fato que tenham a capacidade lesiva. A constituição brasileira dispõe em seu artigo 255, parágrafo 1º, inciso III, como instrumento que visa a proteção ao meio ambiente, deve haver um estudo prévio do impacto ambiental.

Os principais instrumentos para de proteção ambiental, são a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e do estudo de impacto ambiental, que tentam prever futuro danos ao ambientais.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo fala sobre a aplicação do princípio:

Sob o prisma da Administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente. (FIORILLO, 2013, p.69)

2.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução está presente no artigo 225, parágrafo 1º e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, com o intuito de demandar ao poder público que adote meios para avaliação de possíveis impactos ambientais, de maneira que evite danos ao meio ambiente.

O doutrinador Paulo Affonso Leme Machado leciona que “ se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o ‘princípio da precaução’, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano.”

Em sua obra Luiz Paulo Sirvinkas fala sobre o papel dos Estados sobre o princípio da precaução:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (SIRVINKA, 2013, p.581)

É preciso salientar que o princípio da precaução se estabelece como primordial norteador das políticas ambientais, pois irá determinar quais medidas serão direcionadas para a avaliação dos impactos ambientais, para evitar os riscos e a ocorrência de possíveis danos ambientais.

2.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR

O artigo 225 da Constituição Federal estão presentes quais são os critérios para identificar quem pode figurar como polo passivo em uma ação de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, ao estabelecer que é dever da coletividade e do Poder Público guardar e preservar o meio ambiente.

A Constituição não especificou que poderia ser responsabilizado, abrangendo, assim, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que forem causadores de algum dano ambiental. O referido artigo da Constituição deixa claro que todos podem se enquadrar no conceito de degradador e poluidor ambiental. Os conceitos de poluidor, poluição e degradação ambiental estão presentes no artigo 3º da Lei de nº 6.938/81, que foi recepcionada com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O artigo terceiro da Lei nº 6.938/81 estabelece:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (LEI Nº 9.605, 1998)

Com isso, fica evidente que qualquer ocorrência alteração das características originais haverá a poluição com a degradação, pois qualidade do meio ambiente não será mais a mesma.

A única alteração do meio ambiente que será indenizável é aquela que irá resultar na degradação da qualidade ambiental e, que seja causada por uma atividade, direta ou indireta, de uma pessoa física ou jurídica.

Além do mais, a poluição ocorrerá com qualquer uma das hipóteses que estão previstas no inciso III do artigo 3º. Ressalta-se, que o legislador conceituou poluição com base no resultado de uma atividade, que prejudique a saúde, a segurança, afete a biota, entre outras coisas. Em alguns casos foram definidas as condutas, como: lançar matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, de maneira que, ocorrendo algumas das hipóteses que foram levantadas, deverá o causador indenizar o dano.

2.5 PRINCÍPIO DO LIMITE

O princípio do limite está vinculado à Administração Pública, de maneira que regulariza e fiscaliza as atividades da sociedade civil vinculando a tudo que possa implicar em prejuízos ao meio ambiente ou que possa afetar o equilíbrio ecológico que deve existir. Esse princípio encontra respaldo no artigo 225, parágrafo 1º, inciso V.

Luiz Paulo Sirvinkas fala sobre a vinculação da Administração Pública:

É o princípio pelo qual a Administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença a corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente. (SIRVINKAS, 2013, p.585)

Existem controvérsias doutrinárias quanto ao limite, porque geralmente é estabelecido em acordo com capacidade industrial. Em relação fixação dos parâmetros estabelecidos, possuem a finalidade de desenvolver a tecnologia buscando níveis mínimos de emissões dos poluentes no meio ambiente.

2.6 PRINCÍPIO DO POLUIDOR – PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador é um dos princípios com maior destaque no direito ambiental.

A Lei de nº 6.938/81 adotou o mencionado princípio, ao indicar como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a imputação ao usuário, da contribuição pelo uso dos recursos naturais que tenham a finalidade econômica e, também, da imposição ao que poluir e do destruidor na obrigação de realizar a recuperação e/ou indenizar os danos que foram causados. Esse princípio foi

recepcionado pela advento da Constituição brasileira de 1988, no seu artigo 225, parágrafo 3: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Em síntese, o princípio do poluidor- pagador é aquele que irá impor ao poluidor arcar com os danos que foram causados ao meio ambiente, com a finalidade de tentar amenizar os danos que já foram causados.

Este princípio entre em prática quando é imposta ao poluidor a obrigação de custear, diminuir, ou evitar que ocorra algum prejuízo ao meio ambiente.

A utilidade desse princípio é destacada na obra de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

[...]impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (FIORILLO, 2013, p.59)

Portanto, não resta nenhuma dúvida quanto a obrigação do poluidor arcar com os danos causados ao meio ambiente. É evidente que o princípio do poluidor-pagador acaba incidindo na responsabilidade civil objetiva, onde basta que haja a comprovação do dano, independente de dolo ou culpa, para que seja punido.

2.7 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Quando se fala em participação, tem o objetivo de tomar parte em alguma coisa, agir em cooperação. A Constituição quando adotou em princípio percebeu a importância da ação em conjunta, para realizar a defesa do meio ambiente.

O referido artigo encontra respaldo no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, onde para consagrar a defesa do meio ambiente estabelece a atuação do Estado e da sociedade civil, para que haja a proteção e preservação do meio ambiente.

Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

O princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito (que também poderia ser denominado Estado Ambiental de Direito), porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental. (FIORILLO, 2013, p.72)

Na obra de Luis Paulo Sirvinkas, ele salienta como é a utilização do princípio da participação: “o princípio democrático assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais. Essa participação poderá dar-se em três esferas: legislativa, administrativa e processual.”

Desse modo, busca-se na ampla participação popular a conservação do meio ambiente, em face dos interesses difusos e coletivos da sociedade civil. A relevância do princípio demonstra-se quando proporcionar que exista a participação popular, buscando à conservação do meio ambiente, através da atuação conjunta entre organizações sociais, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e organizações ambientalistas.

Por fim, o princípio visa cooperação entre a sociedade civil e o Estado para proteção e preservação do meio ambiente, onde são estabelecidos meios para que possa existir a atuação conjunta entre vários segmentos da sociedade.

2.8 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

O princípio vem demonstrar que a proteção do meio ambiente, que está dentro dos direitos humanos, tem que ser levada em consideração toda vez que seja desenvolvida e/ou criada uma legislação de qualquer tema, política pública, atividade, obra. De modo que, na medida que possuem preceitos constitucionais como a vida e a qualidade de vida, tudo que seja desenvolvido, criado ou feito deve passar primeiramente por uma análise ambiental, para seja verificada se existe a possibilidade de que meio ambiente seja degradado ou não.

O referido princípio busca demonstrar qual o verdadeiro objeto de proteção, quando se trata dos direitos humanos, pois qualquer atividade, políticas ou legislativas, deve sempre se levar em conta a preservação da vida e, principalmente, da qualidade de vida.

O meio ambiente tem que ser pensado em conjunto com os demais aspectos que envolvem a sociedade, de maneira que existam ações globalizadas e solidárias em pró do meio ambiente, pois o fenômenos como poluição e a degradação ambiental ultrapassam as fronteiras e os limites territoriais.

O direito ambiente exige que não se pense apenas em sentido global, mas também que seja pensado em sentido local, pois somente assim existirá uma atuação sobre a causa de degradação ambiental e não só sobre o efeito, como ocorre habitualmente. É necessário uma atuação preventiva, que busca combater as causas dos danos ambientais, pois nunca deve-se combater apenas os sintomas(efeitos), se não, a conservação e proteção dos recursos naturais será incompleta e parcial.

Portanto, o princípio da ubiquidade almeja mostrar que o objeto da proteção do meio ambiente, quando a referência é os direitos humanos, pois existe uma vinculação entre o meio ambiente e os aspectos que vão envolver a sociedade, exigindo, assim, uma política globalizada, mas também, uma política local. Essa políticas devem agir de maneira solidárias.

CAPÍTULO III

3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A noção de pessoa jurídica passou por uma evolução, passando por uma série de teorias que podem ser agrupadas em dois principais grupos: teoria da ficção e teoria da realidade. A discussão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ou não, se centraliza nessas duas teorias citadas (ficção e realidade).

A teoria da ficção, que é defendida por Savigny, entende que a pessoa jurídica é um ente fictício formado apenas pela vontade dos seres humanos. Desse modo, os entes coletivos não possuem vontade autônomas, sendo apenas uma associação de homens (pessoas físicas), que se junta para desenvolverem um objetivo comum.

No sentido contrário, a teoria da realidade ou teoria orgânica, que tem como seu principal apoiador Otto Gierke, defende que os entes coletivos detêm o poder de deliberação e de vontade distintas das pessoas físicas, podendo assim, praticar ilícitos penais, devendo ser responsabilizado penalmente por isso.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/1998, trazem a previsão da reponsabilidade penal da pessoa jurídica, adotando assim, a teoria realidade como norteadora.

3.1 DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após uma década da promulgação da Constituição da República de 1988, foi regulamentado pelo poder legislativo a matéria referente aos crimes ambientais, através da Lei nº 9.605/1998.

A Constituição inovou quando trouxe no artigo 225, parágrafo 3º, que a pessoa jurídica poderia ser responsabilizada nos crimes ambientais e, isso, aconteceu através de lei ordinária, onde, pela primeira vez, poderia ocorrer a responsabilização da pessoa jurídica em razão da prática de ilícito penal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais

e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (CF, 1988)

A regulamentação ocorreu devido à preocupação dos legisladores em frear os atos lesivos ao meio ambiente praticados pelas expansões das grandes corporações.

Nos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/1998, deixa claro que a responsabilidade penal nos crimes ambientais não atinge somente a pessoa jurídica, mas também, todo aquele que concorra para as práticas previstas como crimes na lei.

Assim, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta, a responsabilidade da pessoa física e, isso, recebe o nome “sistema de dupla imputação”. Desta feita, quando o corre a punição da pessoa jurídica não afasta uma possível punição da pessoa física, que pode ter atuado como co-autora ou partícipe.

3.2 TEORIAS EXPLICATIVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

a) Teoria da Ficção

A teoria da ficção, que foi criado por Savigny, argumenta que “as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana -, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação).”

O Direito Penal considera o ser humano livre e provido de inteligência, já a pessoa jurídica, não teria nenhuma dessas características que estão presentes no homem, sendo apenas um ente que existe na abstração. Nesse sentido, apenas o homem poderia ser sujeito de direitos. Entretanto, o ordenamento jurídico, modificando seu entendimento, passou a considerar a pessoa jurídica fictício, possibilitando assim, que tenha o exercício de direitos patrimoniais, através dos atos de seus representantes legalmente constituídos. Desse modo, a representação da decisão dos representantes seria a manifestação da vontade dos entes coletivos.

Nesse sentido, os atos que forem praticados pela pessoa jurídica são apenas decisões tomadas por aquelas pessoas que a representam. Isso ocorre, por uma mera ficção que é aceita pelo ordenamento jurídico.

Assim, segundo a teoria da ficção, a pessoa jurídica não comete crime, de modo que, não pode ser responsabilizada na esfera penal. Os atos criminosos que são imputados as pessoas jurídicas, são sempre cometidos por seus representantes, ou seja, pessoas físicas é quem podem responder criminalmente e não os entes coletivos.

Nesse sentido Fernando Capez ensina na sua obra:

As decisões desse ente são tomadas pelos seus membros, estes sim, pessoas naturais dotadas de razão, livre-arbítrio e passíveis de responsabilização por suas ações e omissões. A pessoa jurídica não pode realizar comportamentos dolosos, ante a falta de vontade finalística, nem culposos, pois o dever objetivo de cuidado somente pode ser exigido daqueles que possuem liberdade para optar entre prudência e imprudência, cautela e negligência, acerto e imperícia. Os delitos eventualmente imputados à sociedade são, na verdade, cometidos pelos seus funcionários ou diretores, não importando que o interesse daquela tenha servido de motivo ou fim para o delito. Não bastasse isso, mesmo que pudessem realizar fatos típicos, não haveria como dizer que as empresas seriam responsáveis por seus atos ou passíveis de censura ou culpabilidade. (CAPEZ, 2012, p.156)

A teoria criada por Savigny, que prevalecia até o século passado, foi a inspiração para a criação da legislação internacional. E possui ainda, nos dias atuais, grande aceitação por parte da doutrina.

b) Teoria da Realidade

A teoria da realidade, que também pode ser chamada de teoria orgânica, da vontade real ou da personalidade real, cujo o pioneiro foi Otto Gierke. Para essa corrente doutrinaria a pessoa jurídica não é um ser artificial, reconhecido pelo Estado, mas sim, um ente real, que é independente dos indivíduos que a compõem. A pessoa jurídica possui vontade própria, uma personalidade real, com capacidade de agir e de cometer ilícitos penais.

Para a teoria da realidade o ente coletivo é considerado um ser real, sendo possível que ele cometa crimes e seja punido pela prática dos ilícitos. Sendo assim, capaz de

dupla responsabilidade: penal e civil. Essa responsabilidade é pessoal, idêntica com a da pessoa natural.

A Constituição Federal de 1988, ao que aparenta, inclinou-se para teoria da realidade, tendo disposto no seu artigo 225, parágrafo 3º que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Portanto, para teoria da realidade a pessoa jurídica é uma realidade, que possui vontade e tem a capacidade de deliberação, devendo ser reconhecida sua capacidade criminal.

3.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 3º da Lei 9.605/98 estabelece que a responsabilidade da pessoa jurídica está condicionada a satisfação de alguns requisitos:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (Lei 9.605, 1988)

As infrações devem ter sido cometidas por seu representante legal ou contratual, ou por seu órgão colegiado, e no interesse ou benefício da entidade.

No primeiro requisito, o representante legal normalmente é indicado nos estatutos da empresa ou associação, sendo aquele que exerce função em virtude lei. O representantes contratuais poderão ser: o diretor, o administrador, o gerente, o preposto ou o mandatário da pessoa jurídica, geralmente indicado no contrato social. Quando a lei se refere ao órgão colegiado está falando das sociedades anônimas, que por meio do conselho de administração tem as orientações gerais da companhia.

A pessoa jurídica não será responsabilizada por resultados que, não foram determinados na sua esfera de decisão. Os atos praticados que forem exclusivos no

interesse da pessoa física, só tem efeitos para a pessoa física e não atingem a pessoa jurídica. Desta forma, deve haver a comprovação da violação ao meio ambiente almejava atender aos interesses da pessoa jurídica ou lhe trazer benefícios.

3.4 POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS

A responsabilidade penal que é aceita no ordenamento jurídico brasileiro possui como seu princípio fundamental o da culpabilidade, e a sua imputação penal dependeria da vontade de agir de alguém e, essa vontade, deve estar associado a um conhecimento prévio sobre a ilicitude do fato. Esses elementos em conjunto, juntamente com a imputabilidade do agente, figuram como a Teoria Geral do crime. Quando o sujeito ativo de um infração penal é uma pessoa jurídica, fica inviável aferir os elementos da Teoria Geral do crime, tendo em vista que sua natureza é diferente da que possui uma pessoa física (natural).

Existem alguns doutrinadores que negam a possibilidade de que uma pessoa jurídica seja responsabilizada penalmente, argumentando a inexistência da vontade de ação, que seria exclusiva do homem, podendo tal vontade ser entendida como uma faculdade psíquica da pessoa individual (BITENCOURT, 2015, p.638), a qual não existiria nas pessoas jurídicas. Os doutrinadores defendem, ainda, que, a responsabilidade penal se limita à responsabilidade subjetiva e individual.

Assim, a parte da doutrina que não aceita a responsabilização da pessoa jurídica, possui o entendimento de que não pode existir responsabilidade penal de sem culpa, razão pelo qual o ente coletivo não pode cometer ilícitos penais.

Nesse sentido, Rogério Greco discorre:

Entendemos que responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é um verdadeiro retrocesso em nosso direito penal. A teoria do crime que temos hoje, depois de tantos avanços, terá de ser completamente revista para que possa ter aplicação a lei nº 9.605/98. Isso porque, conforme frisou o Min. Cernicchiaro, já encontraremos dificuldades logo no estudo do fato típico. A pessoa jurídica, como sabemos, não possui vontade própria. Quem atua por ela são os seus representantes. Ela, como ente jurídico, sem o auxílio das pessoas físicas que a dirigem, nada faz. Não se pode falar, portanto, em conduta de pessoa jurídica, pois, na lição de Pierangeli, “a vontade de ação ou vontade de

conduta é um fenômeno psíquico que inexistente na pessoa jurídica.” (GRECO, 2017, p.309)

Os doutrinadores contrários a responsabilização penal, apontam para a impossibilidade de praticar crime, pois os entes coletivos são desprovidos de culpabilidade, uma vez que lhes falta capacidade de entendimento, de vontade, de consciência sobre a ilicitude do fato.

No que tange a aplicação da pena a doutrina contrária apresenta outras críticas, pois segundo eles a imposição de pena a pessoa jurídica fere o princípio da personalidade da pena, de modo que a sanção penal deveria recair sobre o autor do delito e não sobre os membros da corporação.

Ainda no que diz respeito a sanção penal, a impossibilidade de aplicação de penas privativas de liberdade aos entes coletivos, acabaria na impropriedade do exercício do Direito Penal, visto que, não iria reprimir as condutas lesivas aos bens jurídicos realizadas pelas pessoas jurídicas, pois as sanções penais restritivas de liberdade constituem a principal medida institucional do Direito Penal.

3.5 PENAS APLICÁVEIS

A Lei nº 9.605/98 subclassificou os crimes contra o meio ambiente em crimes contra fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental, sendo que na disposição secundária de cada tipo penal, houve a cominação de penas para pessoa física.

As penas que são aplicáveis à pessoa jurídica estão presentes no artigo 21 da Lei 9.605/98, são elas:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade. (LEI Nº 9.605, 1998)

Os artigos 21 e 22 da referida lei, possibilitam a responsabilização criminal de entes coletivos, preveem ainda, as penas que podem ser aplicadas a pessoa jurídica. No artigo 24 irá tratar sobre o efeito da condenação que comina na liquidação forçada da empresa.

Nos casos em que forem descumpridas tais penalidades não poderão ser convertidas em privativa de liberdade, devem ser executadas coercitivamente, sob pena de ineficácia da decisão judicial, pois constituem autênticas obrigações de fazer.

Ressalta-se ainda, que a pena prevista no artigo 8º, inciso terceiro, que se refere à suspensão parcial ou total da suas atividades, somente vai se aplicar as pessoas jurídicas, pois as pessoas jurídicas praticam atividades, enquanto as pessoas física irão praticar condutas.

No que se refere a pena de multa, que possui natureza indenizatória dos danos causados pelo crime. O artigo 18 da Lei dos Crimes Ambientais estabelece que o cálculo de seu quantum deverá seguir os parâmetros que estão estabelecidos no Código Penal. O referido artigo ainda prevê a possibilidade de aumento do valor, ao estabelecer que a multa pode ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica que foi auferida.

No que se refere aos prazos, embora ausente na legislação, com a exceção de obter subsídios, doações, subvenções ou contratar com o Poder Público, com o prazo fixo de no máximo dez anos, conforme o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei 9.605/98. Deve-se aplicar em caso das penas de prestações de serviços à comunidade e restritivas de direito o máximo cominado a cada um dos delitos como privativa de liberdade para a pessoa física, conforme entendimento dos Tribunais. Os limites das penas de multas são fixados pela parte geral do Código Penal.

Por possuir natureza criminal, deverão ser executadas no juízo criminal, pelo Ministério Público, devendo observar o rito que está previsto na legislação processual civil. No tocante a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória será considerada dívida de valor, sendo aplicada as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, conforme aplicação subsidiária do artigo 51 do Código Penal.

3.6 DOSIMETRIA DA PENA

O artigo 6º da Lei 9.605/98, traz como dever ser feita, em princípio, a aplicação das penas para as pessoas jurídicas, que fixa:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (Lei 9.605, 1998)

Esse artigo se assemelha com a previsão do artigo 59 do Código Penal, este artigo do CP será aplicado subsidiariamente, ele dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (CP,1940)

Desse modo, em primeiro lugar, deve ser observado qual a gravidade do fato, com forme o inciso I da Lei 9.605/98, o que corresponde a culpabilidade do artigo 59 do Código Penal, no inciso II da referida Lei, será observado os antecedentes do infrator, no inciso III, a situação econômica, que se assemelha com a situação econômica do réu, que está presente no artigo 60 do código citado.

É semelhante à aplicação da pena da pessoa jurídica com a da pessoa física, para que isso seja possível deverá ser analisados os critérios que estão previstos no artigo 6º, da Lei 9.605/98 e no artigo 59 do Código Penal, devendo ser compatíveis.

Assim, devem ser aplicadas as penas dentro dos limites que estão presentes no artigo 68 do Código Penal:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (CP,1940)

Salienta-se que, a Lei 9.605/98 traz no seus artigos 14 e 15, a previsão das causas de atenuantes e agravantes, que deverão ser consideradas, no que for compatível com as pessoas jurídicas.

Um aspecto relevante é sobre a ausência de limites para a pena ser imposta. Na redação da Lei 9.605/98, nos artigos 21 e 22, não é possível encontrar tais parâmetros. O que é viável e possível para aplicação é considerar os parâmetros para a pena restritiva de direito de suspensão de atividade, como para outras penas restritivas de direitos, a previsão de cada tipo penal, como dispõe o artigo 55 do Código penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o progresso proveniente do desenvolvimento das atividades comerciais e industriais, voltada a satisfazer uma sociedade mundial cada mais consumistas e, com

isso, houve o aumento da degradação do meio ambiente, o que levou a criação de vários mecanismos no âmbito nacional e internacional de prevenção e repressão aos atos prejudiciais e danosos à natureza, em especial aqueles atos cometidos por empresas.

Nesse sentido, o Direito Penal é tido como um importante meio para o combate contra crimes ambientais.

No Brasil, A Constituição cidadã de 1988, no seu artigo 225, parágrafo 3º, de forma totalmente inovadora, estabeleceu o instituto da responsabilidade penal para as pessoas jurídicas em face do cometimento de condutas lesivas ao meio ambiente, o que acabou sendo regulamentado com o advento da Lei 9605/1988 (Lei dos Crimes Ambientais).

A Constituição utilizou a opção do Direito Penal, que tido no ordenamento jurídico como a “ultima ratio”, para realizar a tutela do bem jurídico, do meio ambiente ecologicamente equilibrado”, será uma questão de política criminal, a fim de diminuir as práticas cada vez mais nocivas ao meio ambiente, cada vez mais comuns, devido as atividades econômicas desenvolvidas por empresas.

Entretanto, essa posição que foi adotada de se criminaliza a pessoa jurídica, entra em choque com os conceitos dogmáticos do Direito Penal moderno, cujo os seus fundamentos foram desenvolvidos para a condutas práticas por seres humanos.

O esforço em tentar flexibilizar os conceitos da teoria finalista para enquadrar as pessoas jurídicas não é possível, pois a inafastabilidade dos princípios do Direito Penal moderno, que fundamenta-se nas garantias fundamentais, que fazem parte do estado democrático de direito.

Assim sendo, não existe a justificativa para a aplicação do Direito Penal, que tem como características de intervenção mínima e subsidiariedade, quando outro ramo do Direito poderia ser utilizado para anteder a necessidade de prevenir e de coibir as condutas lesivas ao meio ambiente. O Direito Penal não pode ser desviado dos seus preceitos fundamentais.

Portanto, não sendo possível a aplicação da pena privativa de liberdade, e tendo apenas previsão na Lei 9.605/1988, somente, de pena restritiva de direito e de multa, deduz-se que o Poder Público, fazendo uso do seu poder de polícia, impondo

sanções administrativas, possui condições de alcançar os fins que são propostos para uso do Direito Penal.

Salienta-se, que as sanções administrativas possuem o mesmo conteúdo material que as penas que estão previstas para os crimes ambientais, tendo aplicação mais célere do que as penas, pois a imposição da sentença penal acontece apenas no final de uma ação penal, cujo o caminho percorrido, na maioria da vezes, é custoso e demorado.

Conclui-se, dessa forma, que atribuição dada ao Direito Penal de tutelar o meio ambiente das ações nocivas e lesivas cometidas por pessoas jurídicas, constitui uma evidente aos princípios que regem o Direito Penal moderno, sendo dispensável, visto que a efetividade e celeridade é alcançada de forma mais eficiente pelo Direito Administrativo.

REFERÊNCIAS

APPOLINARIO, Fábio, **Metodologia da Ciência: filosofia e praticada pesquisa**. 2ª. Ed. Revi. Atua. – São Paulo: Cengage Learning BR, 2012, Disponível em:

<https://pt.slideshare.net/nicojo316/metodologia-da-cincia-filosofia-e-prtica-da-pesquisa-fabio-apolinrio>. Acessado em: 28/09/2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte geral I**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal: parte geral, tomo 2: fato punível**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Volume I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil – 6ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3acnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acessado em: 02/10/2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Volume I. 19. ed. Niterói: Ed. Impetus, 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1995.

Lei nº.6.938, de 31 de agosto de 1981. Da Lei política nacional do meio ambiente.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo, Manole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9 ed. São Paulo: RT, 2012.

SRIVINKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.